

**VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO:
ineficiência do judiciário após o óbito do réu.**

**Violation Of The Principle of Efficiency In The Judiciary: Inefficiency Of The
Judiciary After The Death Of The Defendant.**

Fernando Claro Valero

Meliane Martins Nunes

Rafaela Ataíde Moreira Alves

1 INTRODUÇÃO

Em um país com um território de 8.514.876 km² de extensão e uma população que ultrapassa 209 milhões de habitantes, não há o que se falar em simplicidade estrutural da administração pública, colocando o estado brasileiro como uma estrutura complexa e organizada, que se dá por leis e normas. Neste contexto, é imprescindível traçar alguns princípios para direcionar as normas e ações do ente público e, assim, garantir o alcance e o êxito do direito coletivo.

Para entendermos a importância do exercício dos princípios, é necessário compreendermos a sua definição básica. Parafraseando o autor Miguel Reale (1986), os princípios são considerados juízos fundamentais, que servem como uma garantia de certeza, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade

Dessa forma, na Administração Pública não é diferente e, para garantir a sua efetividade, temos os princípios que estão expressos na Constituição Federal do Brasil, que são fatores determinantes para organizar a estrutura estatal. Além disso, fazem-se importantes, pois são requisitos para uma administração efetiva, que tenha condições de garantir os direitos individuais e coletivos por meio de uma gestão que atenda os anseios da população.

Por esse motivo, o princípio da eficiência foi inserido na Constituição Federal de 1988 (CF /88) em seu artigo 37, como sendo um dos princípios da administração pública, o qual visa garantir que o Estado seja forte, respaldado pela “boa administração” e, assim, atenda as demandas sociais com resultados concretos e positivos.

Posta as ideias iniciais, este artigo traça o debate sobre a problemática cotidiana no poder judiciário brasileiro, o qual viola sistematicamente o princípio da eficiência da administração pública, ao dar andamento processual nos casos de réus que já morreram, fato que cria uma oneração do sistema judiciário e nos demais órgãos de defesa social, trazendo um custo ao ente público sem o devido retorno, o que agride a Constituição Federal, em seu artigo 37.

Neste contexto, analisou-se a violação do princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, dentro do Poder Judiciário, voltado à ineficiência na gestão dos processos criminais que possuem andamento processual até seu julgamento e expedição de penas, pelas varas de execuções penais, o que viola a Constituição Federal, em seu artigo 37, como já fora visto, bem como o Código Penal em seu artigo 107.

Ao ser analisado, notam-se quatro problemas principais decorrentes da violação ora citada, trazendo prejuízo à prestação de serviço à sociedade, além de custos desnecessários, fato que gera danos ao erário público, sendo elas: eficiência pilar no poder judiciário; violação do princípio da eficiência no poder judiciário; impactos gerados no poder judiciário em virtude da violação do princípio da eficiência; como os impactos gerados com a violação do princípio da eficiência refletem no andamento processual dos demais processos e na sociedade; violações constitucionais e o crime de improbidade administrativa.

Para tanto, utilizou-se como metodologia para o desenvolvimento da pesquisa a abordagem qualitativa, analisando o conteúdo em sentido amplo, para que se pudesse produzir informações a partir das observações extraídas do estudo referenciais teóricos e de processos. Utilizou-se, também, uma estratégia de pesquisa descritiva, analisando e descrevendo os fatos e fenômenos do objeto de estudo em sua realidade. Quanto ao procedimento de estudo, foram delineados a partir de fontes bibliográficas, buscando matérias que pudessem auxiliar no desenvolvimento do tema proposto. Por fim, o presente estudo buscou ser desenvolvido a partir do método indutivo, analisando as circunstâncias e a frequência com que ocorre determinado fenômeno.

2. EFICIÊNCIA PILAR NO PODER JUDICIÁRIO

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional nº 19 de 1998, que alterou o art. 37 da Carta Magna, e é considerado um importante instrumento para que se possa exigir qualidade dos serviços executados pelo Estado.

Tal princípio se soma aos demais princípios constitucionais, sejam eles expressos ou implícitos, que regem a Administração Pública, visando não apenas um serviço efetivo, mas também uma gestão efetiva dos bens públicos, para, assim, oferecer resultados positivos para a sociedade.

Para Diógenes Gasparini, os princípios possuem a função no ordenamento jurídico de dar sustentação a todo sistema normativo através de “um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem validade” (GASPARI, 2007, p. 18).

O autor Hely Lopes Meirelles define o princípio da eficiência como:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” (MEIRELLES, 2011, p. 894).

Parafraseando a autora Di Pietro (2005), pelo princípio da eficiência impõe-se ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar, porém, deve ser pautado pela conjugação harmônica com os demais princípios que regem a administração pública e que estão previstos no art. 37 da CF/88.

Os princípios são as bases de normas jurídicas, estando muitas vezes expressos na Lei Maior e servindo como sustentação a interpretações das demais normas. Neste interim, na ausência de uma lei, os princípios podem ser utilizados para interpretação e aplicação do direito, exercendo uma função de regra, mas não se confundindo com estas, pois são mais abrangentes.

Como ressalta Alexy, o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes (ALEXY, 1993, p. 83).

Ao Poder Judiciário, foi incumbida a função jurisdicional, cabendo-lhe a aplicação da lei ao caso concreto. Conforme pontua o douto doutrinador Alexandre Freitas Câmara:

“Se trata da função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática”. (CÂMARA, 2014, p.82).

Dessa forma, o Judiciário deve assegurar e velar pela entrega da prestação jurisdicional de forma célere, desburocratizada, transparente, imparcial, neutra, visando o bem comum e a satisfação das necessidades dos interesses públicos, atendendo, assim, o princípio da eficiência.

3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

Estabelecido como o princípio constitucional norteador da administração pública, o princípio da eficiência tem como obrigação o bom desempenho da função pública. A atividade estatal, por sua vez, deve atender ao bem comum e ao interesse público de forma eficiente.

Tratando-se de serviço público, é necessário que se tenha uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, bem como uma melhor atuação do agente público, visando produzir resultados eficientes e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Correlacionado a eficiência com o atendimento do bem comum, podemos considerar que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com rapidez, perfeição e rendimento funcional, a fim de evitar desperdícios de tempo e de dinheiro público.

A importância basilar desse princípio constitucional pode ser confirmada pelo autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2003), quando afirma:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de seus valores fundamentais,

afronta irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com a ofensa, abatem-se as vigas que o sustentam e ameaçam toda a estrutura neles esforçadas (MELLO, 2003, p. 946).

Por conta disso, pode-se afirmar que a violação de um princípio acolhido pela Constituição, importa em uma ruptura da ordem constitucional e, sendo assim, uma inconstitucionalidade de atos.

O Poder Judiciário deve agir não só em conformidade com a lei, mas, também, do melhor modo possível, ainda que sob o ponto de vista técnico, ético e econômico. O princípio da eficiência pressupõe produtividade, no sentido de uma relação funcional entre os meios disponíveis e os fins almejados.

Dessa forma, a violação desse princípio pode decorrer da inadequada articulação e escolha dos meios de atuação dos agentes, o que enseja na ineficiência do judiciário e dos demais órgãos públicos, comprometendo o desempenho, a estrutura e a organização destes, podendo, ainda, acarretar onerações desnecessárias para esses órgãos públicos.

4. IMPACTOS GERADOS COM A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

Um dos maiores problemas da Justiça brasileira é o descompasso entre o tempo do processo com a finalização da execução e a satisfação do direito exigido.

O Poder Judiciário deve ser visto como uma garantia da legalidade, com o intuito de evitar condutas que causem lesão ou ameaça de lesão ao direito e, ainda, objetivando uma atuação eficiente, tendo como finalidade o melhor interesse público e do bem comum. O princípio da eficiência deve servir para ajustar condutas adequadas no que tange os procedimentos, além de aperfeiçoar a legislação processual e os instrumentos que irão auxiliar os processos e até mesmo os órgãos.

De acordo com o douto jurista Nagib Slabi Filho (2005, p.19), a norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.

Posto isso, tem-se que o Poder Judiciário deve atender ao cidadão na exata medida da sua necessidade e com agilidade, mediante adequada organização e bom aproveitamento dos recursos disponíveis.

Essa exigência impõe, como ressaltado por Ubirajara Custódio Filho (1999, p. 211), uma atuação com prestabilidade, fornecendo aos cidadãos prestações que possuam utilidade, com presteza e do modo menos oneroso possível ao erário público, isto é, com economicidade.

Entretanto, a desestrutura do judiciário é um dos maiores contribuintes para a ineficiência dos atos processuais e do andamento processual. Nesse sentido, expõe o jurista Paulo Hoffman (2012):

Diante do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a previsão da duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário.” (HOFFMAN, 2012, p.207).

Um dos pontos mais criticados pelos juristas e pela sociedade é a morosidade dos processos judiciais. Tal fato se dá pela desestrutura do Poder Judiciário e pela ineficiência dos serviços prestados.

Essa desestrutura e ineficiência do Judiciário pode ser vista, por exemplo, quando os processos de réus que já vieram a óbito continuam em andamento por um longo período, quando, na verdade, esses processos deveriam ser extintos desde logo, havendo, inclusive, gastos com a intimação desses réus que já morreram, além dos gastos típicos de todo processo.

Posto isso, a ineficiência do Poder Judiciário acarreta uma grande onerosidade para o sistema judiciário, além de tolher e refletir no andamento processual dos demais processos, gerando ainda mais morosidade da justiça.

Como já colocado, em processos cujo réu já faleceu, deveria haver a extinção desses, mas, por conta de uma má estrutura, se estendem por um lapso temporal desnecessário, acabam por provocar efeitos nefastos para os demais processos em andamento, pois estes processos são afetados pela demora na análise e no seu julgamento,

Tem se, ainda, o alto gasto dos processos que deveriam ser extintos com a morte do réu, mas que continuam onerando o estado com as despesas processuais geradas em todo processo. Além disso, há também os gastos processuais e extraprocessuais dos processos que permanecem em andamento e que acabam sendo afetados e se prolongando em virtude daqueles que deveriam ter sido arquivados, além, é claro, dos gastos advindos com a manutenção da prisão dos réus que aguardam julgamento, acarretando, também, na insegurança jurídica das partes envolvidas e da sociedade que acaba tendo uma triste sensação de impunidade.

5. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE E PARA OS DEMAIS PROCESSOS CRIMINAIS

Como já se sabe, a morte do réu culmina na extinção da punibilidade e o processo criminal deve ser arquivado. Entretanto, muitas das vezes esses processos não são arquivados, perdurando por longos períodos e, conseqüentemente, trazendo grandes conseqüências para a sociedade e para os demais processos.

Essa desestrutura afeta diretamente o princípio da eficiência e sua conseqüente violação, trazendo grandes prejuízos para a sociedade, para os jurisdicionados e para o próprio judiciário e demais órgãos públicos, que suportam o injusto ônus da desestruturação e deficiência do judiciário.

Em se tratando da duração dos processos ou da razoável duração do processo, a autora Danielle Annoni afirma que:

A expressão prazo razoável, que visa regular a garantia do demandante de obter do Poder Judiciário uma resposta pronta e efetiva, ou seja, o direito de que seu processo termine logo e lhe forneça uma resposta condizente com o pedido formulado, encontra no direito internacional, diversos sinônimos. A expressão prazo tem origem na Convenção Europeia de Direitos Humanos que trata do tema em seu art.6º. (ANNONI, 2006, p, 18)

Assim dizendo, o prazo razoável do processo será alcançado quando a prestação do direito for atingida em um tempo considerável para os jurisdicionados, não trazendo, assim, uma segurança jurídica para estes.

Ocorre que essa duração do processo quase nunca é respeitada ou observada, seja pelo excesso de demanda do judiciário, seja pela ineficiência e inobservância dos

princípios fundamentais ou, seja pela desestruturação do sistema judiciário, como já apontado aqui.

Como já colocado, em processos cujo réu já faleceu, deveria haver a extinção desses, mas, por conta de uma má estrutura, se estendem por um lapso temporal desnecessário, o que acarreta em efeitos prejudiciais para os demais processos em andamento, pois estes processos são afetados pela demora na análise e no seu julgamento,

Tem se, ainda, o alto gasto dos processos que deveriam ser extintos com a morte do réu, mas que continuam onerando o estado com as despesas processuais geradas em todo processo. Além disso, há também os gastos processuais e extraprocessuais dos processos que permanecem em andamento e que acabam sendo afetados e se prolongando em virtude daqueles que deveriam ter sido arquivados, além, é claro, dos gastos advindos com a manutenção da prisão dos réus que aguardam julgamento, acarretando, também, na insegurança jurídica das partes envolvidas e da sociedade.

Ao analisarmos a gestão processual da estrutura do sistema judicial penal de Minas Gerais, nota-se um grave erro administrativo, que viola diretamente o princípio da eficiência, beirando até uma violação penal de improbidade administrativa.

Tal situação se dá ao passo que o sistema judiciário tem sido omissos a dados e situações primordiais para o andamento processual, haja vista que foi constatado que vários réus em crimes diversos, tem seu processo continuado até a sentença, mesmo que já tenham falecido há anos durante o andamento processual, sendo que tal situação culminaria no arquivamento do processo. Dessa forma, com o processo em andamento, a máquina administrativa continua em movimento, gerando custos financeiros e operacionais com o acionamento de partes e instituições diversas ao Poder Judiciário.

Podemos ver claramente tal situação nos processos do Sr. Marcelo Andrade de Oliveira, filho de Maura Andrade de Oliveira, que faleceu em 02/04/2016, e teve uma condenação com mandado de prisão nº 964138, expedido em 15/02/2019, pela Excelentíssima Juíza Juliana Elian Miguel, e ainda fora expedido para ele novo mandado por outro delito no qual ele figurava como réu na data de 30/11/2019.

O mesmo fato foi verificado com o Sr. Geraldo Magela Dias Silva, filho de Ivart Domingos da Silva Barbosa, que faleceu em 21/09/2011, e teve seus andamentos processuais continuados, que culminaram na expedição de um mandado de prisão expedido em 29/01/2020, e ainda o mandado nº 497787, expedido 06/09/2012, pelo Excelentíssimo Juiz Marco Aurélio C. Albuquerque e outro expedido no dia 21/09/2018 com o nº 934367, expedido pelo excelentíssimo Juiz Luis Augusto Cesar Pereira Monteiro Barreto Fonseca.

Vale ressaltar que o artigo 107 do CP determina que: “Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;”. Desta forma todo processo com réu morto a punibilidade é extinta e conseqüentemente o processo do delito em tese. O andamento para processos nesta situação, geram uma demanda inútil ao sistema judiciário, e conseqüentemente custos diversos além de piorar a celeridade processual dos demais processos.

6. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E O CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ao ser prestado qualquer serviço público seja em qual esfera ou poder for, é necessário observar os ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil, atentando-se a todos os preceitos legais, sob o risco de violar o princípio mais básico da administração estatal, que é a legalidade e, assim, tornar o serviço prestado um ato irregular ou até ilegal. Conforme afirma Meirelles (2000), é certo que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Com a problemática apresentada, tem-se o fato de o Poder Judiciário dar andamento processual em caso de réus mortos, com oitivas de testemunhas, diligências e julgamentos que muitas vezes culminam em mandado de prisão para o falecido. Partindo desta falha, ocorre ainda o acionamento de oficiais de justiça, policiais e, posteriormente, com o não cumprimento do mandado, torna o réu morto “foragido”. Analisando estes atos falhos, pergunta-se: o princípio da eficiência está sendo aplicado na gestão judiciária? Por certo não, pois como pode uma pessoa falecida antes do término do processo ser considerada foragida. Vale ressaltar, como já dito,

que o princípio da eficiência na administração pública é matéria constitucional, e o seu não cumprimento é uma clara violação da Carta Magna brasileira, conforme disposto em seu artigo 37.

Nesse contexto caótico, em que processos de réus falecidos sobrecarregam o poder judiciário, por mera formalidade negligenciada, os tribunais se arrastam com alta demanda de processos e baixa eficiência, que culminam em processos com julgamentos anos depois do delito ou até a prescrição deste, trazendo para a sociedade uma sensação de impunidade e insegurança.

Estas condutas displicentes que se dão a princípio por omissão, geram diversos prejuízos para a sociedade, que espera um serviço público eficiente, como já fora falado. No entanto, a sociedade é lesada de uma forma mais profunda e subjetiva, pois, cada processo que tem andamento nas Varas Criminais, possuem um custo que, de forma tributária, é paga pela sociedade. Portanto, a sociedade sofre duas vezes, com um serviço ineficiente e com um custo que é pago por ele.

Prevendo problemas como este em que o Gestor viole algum princípio da administração pública e assim, de forma direta ou indireta, atinja o erário público, os legisladores criaram a lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre a improbidade administrativa, para precaver e apenar qualquer dilapidação de patrimônio estatal, como previsto no artigo 10 da referida lei, que dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

O instituto da Improbidade Administrativa tem por objetivo atender os dever e princípio da moralidade na condução dos interesses da sociedade, visando penalizar os atos cometidos pela Administração Pública e, por conseguinte, restituir ao erário que venha ter sofrido lesão através da má gestão e condução dos agentes ou que tenha atentado contra os princípios da administração pública.

No estudo apresentado neste artigo, fica claro que mesmo de forma culposa ou omissiva, os gestores do poder judiciário deixam de tomar providencias para extinguir os processos de réus falecidos, fato que gera de forma explicita um custo “ilegal” ao ente público, por criar uma lesão ao erário. Vale ressaltar que tal situação extrapola o

judiciário, trazendo custos monetários e de prestação de serviço a outros órgãos de defesa social, com a mobilização das polícias, que por sua vez também possuem custos para suas operações.

De acordo com Alexandre Santos de Aragão (2004), a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas como melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos.

Posto isso, o princípio da eficiência deve ser comedido no cumprimento da lei e atendendo o interesse público, através de atos e condições que garantam uma gestão correta do bem público e do interesse social.

Dessa forma, com as condutas negligentes que violam preceitos legais e beiram à margem da improbidade administrativa, vemos uma gestão que claramente não acata o princípio da eficiência na gestão pública, trazendo severos danos à sociedade e assim deixando de atingir uma prestação de serviço eficiente, que possua qualidade, custos legítimos, e principalmente, que seja justo com o cidadão.

7. CONCLUSÃO

O artigo 37 da Constituição Federal determina os princípios basilares da administração pública, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo a administração pública se basear nestes princípios para que possa haver serviços e decisões prosperas.

O princípio da eficiência, inserido em nossa Magna Carta através da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 tem como objetivo fazer com que a administração pública busque constante aprimoramento dos serviços públicos, permitindo o exercício pleno da cidadania através da garantia de direitos e acesso as informações de interesse público de toda coletividade de modo célere, econômico e eficiente.

O Poder Judiciário brasileiro deve ser visto como uma garantia da legalidade, com o objetivo de evitar condutas que causem lesão ou ameaça de lesão ao direito, de modo

que a atuação desse dever seja eficiente, com a finalidade do interesse público e do bem comum.

Um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade é a falta de estrutura do poder judiciário, trazendo um descompasso entre a duração dos processos e a finalização da execução e satisfação do direito. Mesmo com todo o avanço tecnológico que nos é oferecido, a maioria dos processos se prolonga por muitos anos e, por vezes, ficam em aberto mesmo quando há a extinção da punibilidade, como, por exemplo, com o falecimento dos réus.

Grandes doutrinadores ressaltam a importância do princípio constitucional da eficiência ao afirmarem que a violação de tal princípio é mais grave do que a transgressão da norma, implicando na ofensa da ordem constitucional e de todo o sistema de defesa social.

A Administração Pública, portanto, deve zelar pelos interesses de toda a sociedade, devendo manter o controle das atividades dos seus agentes e, da mesma forma, garantir e fiscalizar para que os atos praticados pelos agentes não venham prejudicar o Estado e, principalmente, a sociedade, sendo a Lei de Improbidade um dos mecanismos para se evitar a infringência dessas práticas.

Dessa forma, o Poder Judiciário deve agir de forma eficiente e produtiva, prezando pelo social, pela ética e pela economia processual, evitando, assim, grandes onerações ao sistema judiciário e aos demais órgãos públicos, bem como prezando pela garantia e celeridade dos direitos sociais e do interesse público.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 83.
- ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à Justiça em um prazo razoável**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 18. Acessado em 01/12/2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89512>.
- ARAGÃO, Alexandre Santos. **O princípio da Eficiência**. Rev. Dir. Adm. Rio de Janeiro, 2004, p. 375.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Lei n. 8.429/92**, de 02 de junho de 1992.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2014. V. 1.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- FILHO, Ubirajara Custódio. **A Emenda Constitucional 19/98 e o princípio da eficiência na administração pública**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, n 27, p. 211, jun. 1999.
- GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 12ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. 6.reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 84.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 903.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MORAES, Roque. **Análise de conteúdo**. Revista Educação, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SANTOS, Izequias Estevam dos Santos. **Manual de métodos e técnicas da pesquisa científica**. 5.ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2005.

SLAIBI, Nagib Filho . **Reforma da Justiça**. Editora Impetus, 2005.